



Número: **0820156-25.2018.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. João Rebouças na Câmara Cível - Juiz convocado Dr. Eduardo Pinheiro**

Última distribuição : **21/05/2020**

Processo referência: **0820156-25.2018.8.20.5106**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DAVERSON CARLOS CAETANO (APELANTE)	AMOS DO VALE MORAIS (ADVOGADO) AURI FERNANDES MARTINS NETA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO) ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
68098 21	21/07/2020 17:19	Intimação



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

Processo: **APELAÇÃO CÍVEL - 0820156-25.2018.8.20.5106**

Polo ativo **DAVERSON CARLOS CAETANO**

Advogado(s): **AURI FERNANDES MARTINS NETA, AMOS DO VALE MORAIS**

Polo passivo **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

Advogado(s): **ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA, LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA**

EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO POSTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP 340/06, CONVERTIDA NA LEI 11.482/2007. DECLARAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE ADIMPLEMENTO DO PRÊMIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO QUE NÃO JUSTIFICA A RECUSA DO PAGAMENTO. SÚMULA 257 DO STJ. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES.

- Inexiste qualquer previsão legal, seja na Lei 6.194/74, ou na 11.945/09, obstando o recebimento da indenização por motivo de atraso no pagamento do seguro obrigatório, motivo pelo qual resta plenamente aplicável a Súmula 257 do STJ, que encerra: “A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.”

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível, entre as partes em evidência,

Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em turma, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, majorando os honorários recursais para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §11º do CPC, nos termos do voto do Relator, que se torna parte integrante deste.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. em face da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró que, nos autos da Ação de Seguro DPVAT movida por Daverson Carlos Caetano, julgou procedente o pedido autoral, para condenar a seguradora ao pagamento do importe de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), a título de indenização por seguro obrigatório, em virtude das sequelas sofridas decorrentes de acidente automobilístico.



Em suas razões recursais, a parte apelante alega, em síntese, que a parte apelada está inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório, razão pela qual não preenche os requisitos para receber a indenização do pagamento do Seguro Dpvat, restando inaplicável, à espécie, a Súmula 257 do STJ. Ao final, pede o provimento do recurso para reformar a sentença nos termos da fundamentação supra.

Ofertadas contrarrazões pelo desprovimento do recurso (ID 6103015).

A 12ª Procuradoria de Justiça declinou de sua manifestação no feito.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a análise do presente recurso, acerca do pagamento do seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT).

Inicialmente, há que se verificar a hipótese normativa trazida no art. 5º e § 1º, da referida Lei, que prescreve:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos".

Desta feita, claro está que, em se tratando de acidente causado por veículos automotores, para que o beneficiário possa perceber a indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT), deve comprovar o acidente, o dano e o nexo de causalidade.

No caso em exame, releva ponderar que o autor, efetivamente, comprovou o acidente de trânsito que ocasionou-lhe a lesão, ônus que lhe impunha e do qual se incumbira, a teor do que estabelece, inclusive, o art. 373, I do NCPC.

A perícia oficial (ID 6102998), elaborada por médico arregimentado para esse fim, é taxativa ao descrever que o autor sofreu lesões no membro superior direito em grau médio (50%), decorrente de um acidente pessoal com veículo automotor terrestre.

Quanto à alegação da apelante argumentando que o autor, ora apelado, não faz jus ao benefício indenizatório do DPVAT, em virtude de encontrar-se inadimplente com o prêmio do seguro obrigatório,



entendo que não merece prosperar tal alegação, pois inexiste qualquer previsão legal, seja na Lei 6.194/74, ou na 11.945/09, obstando o recebimento da indenização por motivo de atraso de pagamento.

Nesse sentido, já decidiu **esta Egrégia Corte**:

“EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO POSTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP 340/06, CONVERTIDA NA LEI 11.482/2007. DECLARAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE ADIMPLEMENTO DO PRÊMIO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 257 DO STJ. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTE.” (AC Nº 0858188-94.2016.8.20.5001, Rel. Juiz convocado Dr. Eduardo Pinheiro, ASSINADO em 28/11/2019)

Assim, considerando que o seguro obrigatório DPVAT consiste em uma proteção imposta por lei, não poderia ficar ao arbítrio de inadimplentes o direito que pertence às vítimas do acidente, de forma que, a falta do pagamento do prêmio do seguro obrigatório DPVAT não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Resta, pois, plenamente aplicável à espécie a Súmula 257 do STJ, que encerra: “*A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.*”

Face ao exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, para manter a sentença em todos os seus termos, majorando os honorários recursais para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §11º do CPC.

É como voto.

Natal,

Eduardo Pinheiro

Juiz Convocado - Relator

Natal/RN, 14 de Julho de 2020.



Assinado eletronicamente por: EDUARDO BEZERRA DE MEDEIROS PINHEIRO - 16/07/2020 15:59:11
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071615591145200000006612122>
Número do documento: 20071615591145200000006612122

Num. 6809821 - Pág. 3